

A. I. Nº - 278906.0003/10-0  
AUTUADO - STROBEL S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET 14.10.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0259-05/11**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; b) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento. Exigência parcialmente subsistente, após considerações defensivas e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2010, exige o ICMS, no valor de R\$ 80.726,44, conforme documentos às fls. 13 a 172 dos autos, em razão de:

- 1 Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 22.750,60, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, em diversos meses dos exercícios de 2004 a 2008;
- 2 Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 57.975,84, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho/04; junho/07; setembro/07; janeiro/08; fevereiro/08; abril/08; maio/08 e agosto/08.

O autuado apresenta defesa, às fls. 180 a 189 dos autos, na qual, preliminarmente, esclarece que atua na área de produção agrícola e se enquadra no Convênio ICMS 52/91, o qual prevê redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, do que cita que compras efetuadas com mercadorias enquadradas no aludido convênio a alíquota do ICMS de recebimento equivale a 4,1% e a alíquota interna de venda a 5,6%. Com isso o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS se resume a 1,5% do total constante na nota fiscal. Apresenta demonstrativo e documentos com apuração dos valores que o autuado entende devidos, às fls. 197 a 349 dos autos, no montante do ICMS de R\$ 33.882,57, referente às duas infrações.

O autuante, à fl. 351 dos autos, presta informação fiscal restringindo-se a aduzir que:

*Infração 01 e 02 – É improcedente alegação do contribuinte na sua defesa quando se refere ao convênio 52/91, pois foi considerada a redução dos produtos na entrada como consumidora final. Apenas no tocante a nota fiscal nº 593, de 01/09/2007, teve valor lançado duas vezes. Corrigi este valor retirando da planilha de Diferença de Alíquotas – Ativo, em anexo a nova planilha.*

Instado a se manifestar, sobre a informação fiscal, o autuado, à fl. 356 dos autos, reitera sua alegação de defesa, a qual considera totalmente procedente, pois está de acordo com o Convênio ICMS 52/91.

O autuante, à fl. 364 dos autos, em nova informação fiscal, aduz que, após análise do convênio, considera procedente a alegação do contribuinte na sua defesa, quando se refere ao Convênio

ICMS 52/91, pois foi considerada a redução dos produtos apenas na entrada, como consumidora final. Com isso, todas as planilhas e as notas fiscais que atendiam as considerações do convênio foram recalculadas, apurando o valor de R\$ 23.181,72, para a infração 1, e R\$ 20.356,19, para a infração 2, conforme demonstrativos às fls. 366 a 387 dos autos.

Intimado dos novos elementos anexados ao PAF, o sujeito passivo, às fls. 390 a 393 dos autos, após transcrever os artigos 5º, 69, 70, 71 e 72 do RICMS/BA, salienta que os valores da referida planilha ainda estão distorcidos com relação ao RICMS, pois ele diz que deve ser aplicada a diferença de alíquota interna de um Estado ao outro, independentemente de ter o crédito destacado na nota ou não, e o cálculo apresentado não está de acordo, pois não obedece ao RICMS.

Aduz, também, que não foi levado em conta na apuração notas fiscais as quais vem destacando a mesma alíquota interna, conforme demonstrado na planilha, sendo que desse modo não tem diferencial a recolher, como o próprio regulamento determina.

Registra, ainda, que outro fato constante na apuração feita é que existem notas com material de uso industrial, do tipo balança, que a NCM se enquadra no Convênio ICMS 52/91, com a alíquota interna de 8,8% e foi apurada a de 17%, entrando em contradição com o RICMS.

Assim, solicita a verificação de acordo com o RICMS, observando todos os preceitos da lei.

O autuante, à fl. 401, presta nova informação fiscal, onde diz que a manifestação do contribuinte em nada acrescenta a sua defesa. Assim, mantém a informação fiscal anterior.

Por decisão desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência à ASTEC para que preposto fiscal revise a planilha elaborada pela autuada e identifique se de fato existem as situações alegadas na intervenção de fls. 390 a 393 dos autos. Caso confirmadas as ocorrências suscitadas pelo sujeito passivo, elaborar novo demonstrativo de débito.

Através do Parecer ASTEC nº 0066/2011, às fls. 407 a 410 dos autos, foram revisadas as planilhas elaboradas pela autuada, constatando serem pertinentes às situações alegadas na intervenção de fls. 390 a 393 dos autos, tendo em vista que o autuante, em algumas notas fiscais, não considerou o crédito fiscal do ICMS da unidade federada de origem, conforme prevê o artigo 69, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “b”, e artigo 72, incisos I e II, ambos do RICMS/BA, sendo elaboradas novas planilhas, conforme fls. 412 a 423, do que concluiu o diligente que o valor do débito, após as devidas verificações, ficou reduzido para R\$ 39.184,25, consoante demonstrativo às fls. 408 e 409 dos autos, sendo R\$ 19.994,33, inerente à infração 1, e R\$ 19.189,92, à infração 2.

Do resultado da diligência foi cientificado o autuado, através do seu contador, Dinair Monteiro Coelho Firmino (fl. 196), consoante documentos às fls. 425 e 426, e o autuante, conforme fl. 424 dos autos, não tendo os mesmos se pronunciados a respeito.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no valor de R\$ 80.726,44, decorrente de duas irregularidades, as quais se referem à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas entradas de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação e destinado ao uso e consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado, quando da sua defesa, apresenta demonstrativo e documentos com apuração dos valores que reconhece como devidos, no montante do ICMS de R\$ 33.882,57, referente às duas infrações.

Já o autuante, após análise das considerações do autuado, relativas à redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, prevista no Convênio ICMS 52/91, revisa o levantamento fiscal, apurando o valor de R\$ 23.181,72, para a infração 1, e R\$ 20.356,19, para a infração 2, conforme demonstrativos às fls. 366 a 387 dos autos.

Por sua vez, através do Parecer ASTEC nº 0066/2011, às fls. 407 a 410 dos autos, se constatou serem pertinentes às situações alegadas pelo sujeito passivo, em razão de o autuante, em algumas notas fiscais, não considerar o crédito fiscal do ICMS da unidade federada de origem, conforme previsão legal, ensejando no valor remanescente de R\$ 19.994,33, para a infração 1, e R\$ 19.189,92, para infração 2, consoante demonstrado às fls. 408 e 409 dos autos.

Do resultado da diligência foram cientificados o autuado e o autuante, porém não se manifestaram, do que se conclui pela aceitação tácita, admitindo-se como verídico o resultado apurado. Assim, concordo com o montante apurado através da diligência realizada pela ASTEC.

Do exposto, voto PROCEDÊNCIA PARCIAL d o Auto de Infração, no montante de R\$ 39.184,25, consoante demonstrativo às fls. 408 e 409 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0003/10-0**, lavrado contra **STROBEL S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.184,25**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR